



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.722762/2012-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-001.996 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 06 de agosto de 2020
Recorrente ATAGARF ROTISSERIE E PIZZARIA LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

EXCLUSÃO. DÉBITO SEM EXIGIBILIDADE SUSPensa.

A pessoa jurídica que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa não pode recolher tributos na forma do Simples Nacional. A exclusão produz efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão.

EXCLUSÃO. DÉBITO SEM EXIGIBILIDADE SUSPensa. PENHORA.

A penhora em processo de execução fiscal permite a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, mas não suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-001.996 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13884.722762/2012-56

Relatório

Trata o presente processo de exclusão do regime do Simples Nacional, por meio do Ato Declaratório Executivo DRE/SJC nº 641.610, de 03 de setembro de 2012 (folhas 02/05), a partir de 01/01/2013, conforme inciso IV do art. 31 da Lei Complementar 123/2006, em virtude da contribuinte possuir débitos com a Fazenda Pública Federal com a exigibilidade não suspensa, conforme inciso V do art. 17 da referida Lei Complementar.

Em sua contestação (folhas 06/13), a contribuinte alegou que os débitos que ensejaram a exclusão, inscritos em Dívida Ativa da União sob a CDA nº 80 6 06 180558-08, encontravam-se garantidos por penhora, bem como não haver decisão judicial definitiva sobre o pedido de anulação do auto de infração que deu origem ao lançamento, requerendo efeito suspensivo à impugnação.

No acórdão *a quo* (folhas 47/54), a manifestação de inconformidade foi considerada improcedente, tendo em vista que o trâmite deste processo judicial não tem o condão de suspender a pendência do débito perante a Fazenda Nacional, pois não consta no rol de situações constantes do art. 151 do Código Tributário Nacional, bem como o fato de que o débito gerador da exclusão, inscrito em dívida ativa da União encontrava-se pendente perante a PGFN após o prazo para regularização.

Ciência do acórdão DRJ em 13/02/2014 (folha 60). Recurso voluntário apresentado em 10/03/2014 (folha 63).

A recorrente, às folhas 63/69, em síntese, reitera suas alegações, fundamentando-as nos art. 205 e 206 do CTN. Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

A recorrente alega que a exigibilidade dos débitos que ensejaram sua exclusão do Simples Nacional estaria suspensa por penhora efetivada no processo de execução fiscal e fundamenta tal alegação nos art. 205 e 206 do CTN, a seguir transcritos:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Observa-se que o art. 205 institui a certidão negativa, e o art. 206 a certidão positiva com efeitos de negativa, nos casos em que tenha sido efetivada a penhora ou em que a exigibilidade esteja suspensa.

Tal dispositivo já indica que penhora e suspensão de exigibilidade são situações distintas. O art. 151 do CTN, a seguir transcrito, por sua vez, elenca taxativamente as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Observa-se não fazer parte de tal rol a penhora em processo de execução fiscal.

Por fim, cabe lembrar e transcrever o que determina o art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006, que fundamentou a exclusão:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...)

Desta forma, não resta dúvida em não haver previsão legal para se considerar que a penhora judicial suspenda a exigibilidade do crédito tributário, fazendo com que o débito inscrito em DAU deixe de ensejar a exclusão do Simples Nacional.

No que concerne aos entendimentos jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional).

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson